



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13933.720164/2014-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.673 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria Ressarcimento
Recorrente DALLEGRAVE MADEIRAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 22/06/1998 a 26/01/2009

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO.

Recai ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito ao crédito pleiteado, com documentos, motivos de fatos e de direito. Não realizado este procedimento nos ditames dos Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72 que regula o PAF, em especial, dentro do momento (impugnação) determinado no seu §4.º, a preclusão se materializa e o recurso não merece prosperar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada em substituição ao conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior, Paulo Roberto Duarte Moreira e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 277 interposto em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 263, que manteve o não reconhecimento do crédito de IPI pleitado, nos mesmo moldes do Despacho Decisório de fls. 92.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 99 a 101) apresentada em 06 de fevereiro de 2015 contra despacho decisório de 18 de dezembro de 2014 (e-fls. 92 a 95), cientificado em 21 de janeiro de 2015, que indeferiu sumariamente pedido apresentado em formulário de papel, em 27 de outubro de 2014, de ressarcimento do IPI de créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, relativamente a créditos de insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero, adentrados ao estabelecimento entre junho de 1998 e janeiro de 2009.

A razão do indeferimento sumário foi a adoção de meio inidôneo para a formulação do pedido, uma vez que deveria ser utilizado o pedido eletrônico, nos termos do art. 113, §§ 2º a 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, conforme previsto no art. 111 da citada Instrução Normativa.

Esclareça-se que a decisão judicial transitou em julgado em 16 de junho de 2010, havendo a Interessada apresentado o pedido de habilitação dos créditos em agosto de 2012.

A habilitação foi denegada sob o fundamento, contido em parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, de que, embora tenha transitado em julgado a decisão, o Supremo Tribunal Federal mudara o seu entendimento a respeito da matéria.

A Interessada apresentou, então, recurso hierárquico, que foi julgado em seu favor pela Divisão de Tributação da SRRF da 9ª RF, por meio de despacho decisório de 24 de maio de 2013.

À vista do provimento do recurso e com base em informação fiscal (cópias de e-fls. 75 e 76), novo despacho decisório da Sacat/DRF/PTG, de 09 de agosto de 2013 (e-fl.

77), reconheceu e confirmou "o entendimento dos requisitos constantes nos incisos I a V do § 4º da IN SRF nº 1.300/2012", ressaltando que a habilitação de créditos não implica seu reconhecimento ou liquidação.

Seguiu-se, então, o pedido de ressarcimento em espécie apresentado pela Interessada em formulário.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou, inicialmente, a impossibilidade de apresentação de "restituição via PERDCOMP", em razão de o PGDI gerar um erro, que não permitiria que as informações fossem "declaradas nos campos referidos pelo julgador", conforme cópias de telas apresentadas (e-fls. 83 a 86).

Acrescentou que teria sido informado sobre um problema na programação do sistema, "que não estaria permitindo aos contribuintes solicitar a restituição administrativa".

Tal hipótese teria sido confirmada pelo despacho decisório, que esclareceu que, "em relação a créditos decorrente de decisão judicial, há previsão normativa apenas para apresentação de declaração de compensação (DCOMP) [...]".

Assim, teria sido demonstrado o uso correto do formulário.

Posteriormente, foram juntados aos autos os documentos de e-fls. 113 a 261, dando conta da existência de tutela antecipada, concedida em processo judicial apresentado pela Interessada, com a finalidade de evitar a inércia na distribuição de julgamento do presente processo.

Pretendia a Interessada que o processo fosse julgado no prazo de trinta dias, com cominação de multa diária em caso de descumprimento, em razão do esgotamento do prazo de 360 para emissão de decisão administrativa.

A tutela antecipada foi, entretanto, concedida nos seguintes termos (destaques do original):

[...]Destarte, configurada a omissão da ré, reconhecido o direito da parte autora em ter seu pedido analisado em tempo razoável (artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal) e, tendo esgotado o prazo legal para a administração pública analisar o pedido, vislumbro, em sede de juízo de cognição sumária, a relevância do direito invocado.

4. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada. Para tanto, determino que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias (TRF4 501499386.2015.404.0000, Primeira Turma, Relator Jorge Antônio Maurique),

analise e decida o processo administrativo fiscal nº 13933.720164/201481, sob pena de multa diária, fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se as partes desta decisão.

5. Cite-se a ré (União - Fazenda Nacional), para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal.

É o relatório."

A decisão de primeira instância da DRJ/SP foi publicada com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 22/06/1998 a 26/01/2009

IPI. RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO DESPACHO DECISÓRIO.

Na hipótese de impossibilidade jurídica do pedido de ressarcimento, em face da legislação tributária, sua apresentação poderá ser efetuada em formulário, mas o pedido será sumariamente indeferido pela autoridade fiscal, situação que não implica nulidade, se o despacho decisório satisfaz a todos os requisitos legais de validade, especialmente quanto à fundamentação.

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA.

Havendo o despacho decisório da autoridade fiscal indeferido o pedido de ressarcimento em espécie de créditos de IPI, em razão das restrições previstas no art. 100 da Constituição Federal, considera-se não contestada a matéria, por não haver sido abordada fundamentadamente na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

Em fls. 353 consta a decisão judicial de antecipação de tutela que determinou prazo para o julgamento do presente processo.

Recebida a decisão, o processo foi devidamente pautado às pressas, em desacordo com a regras, procedimentos e regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos

trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.º Seção de julgamento deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A origem, certeza e liquidez dos créditos solicitados, é matéria que ficou expressamente reservada para esta esfera do Poder Público, nos termos da decisão judicial de fls 335 (Mandado de Segurança nº 98.00.21976-5) :

ISTO POSTO, confirmo a liminar e concedo a segurança para garantir o direito da Impetrante ao creditamento do IPI em relação às aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, com aplicação da mesma alíquota utilizada na operação tributada, ressalvado o direito da autoridade impetrada de verificar a regularidade do procedimento, de acordo com a presente decisão.

Por "ressalvado o direito da autoridade impetrada de verificar a regularidade do procedimento", é possível concluir que cabe à autoridade administrativa, no âmbito do procedimento administrativo fiscal, verificar a regularidade do procedimento de ressarcimento.

Foi o que a autoridade administrativa fez no Despacho Decisório de fl.s 92 e na decisão de primeira instância proferida na DRJ/SP de fls. 263, que trataram, sim, de forma expressa, a questão do ressarcimento em dinheiro, ressarcimento em espécie do que não foi compensado anteriormente, um ressarcimento residual.

O ressarcimento em espécie é o que foi negado e não foi contestado pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade.

Assim, resta preclusa a matéria que negou o creditamento, porque o ressarcimento em espécie, mesmo se a questão da formalidade do pedido via Per Dcomp fosse superada, não foi objeto da Manifestação de Inconformidade.

Portanto, a decisão de primeira instância continua válida e o crédito deve ser negado, dentro das mesmas razões e fundamentos.

Em adição às razões de decidir, ainda que a matéria preclusa fosse objeto deste julgamento, é importante registrar que a Súmula 461 do STJ determina o seguinte:

"Súmula 461 Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão 25/08/2010 Fonte DJE DATA:08/09/2010 RSTJ VOL.:00219 PG:00731 Ementa

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

Este Conselho, não possui competência, por ausência de previsão legal, para, de ofício, adicionar ou subtrair razões de defesa ao recurso do contribuinte.

Portanto, a partir deste momento verifica-se que o contribuinte não cumpriu com os ditames estabelecidos nos Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72, que regula o PAF, em especial com o determinado no §4.º (em negrito):

"Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das

condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)."

Diante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.